



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2017

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018-CRM/ES

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, COPA E MANUTENÇÃO PREDIAL - ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LINCE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, com fundamento no §1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 e item 10.1 do edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. O impugnante contesta especificamente os Subitens 8.7.1 e 8.7.2 do Edital e que tratam da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado ou visado no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo / CRA-ES, acompanhado da respectiva certidão de registro de comprovação de aptidão, dentro do prazo de validade, e, da comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviços, um profissional Administrador na função de responsável técnico, detentor do ART – atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante, em linhas gerais:

- a) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta para realizar as devidas adequações no edital, especificamente em seus itens 8.7.1 e 8.7.2, a fim de que deixe de constar a exigência relativa ao registro do atestado de capacidade técnica no CRA-ES e a exigência de registro de um profissional Administrador na função de responsável técnico, detentor do ART – atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.
- b) A intimação da Impugnante acerca dos termos da decisão a ser tomada.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 3.555/02, em seu artigo 12, dispõe:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”.



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, isto é, em 18/06/2018, via protocolo tombado sob o nº 006409/2018, sua impugnação ao CRM/ES, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Impugnante discorde das aludidas exigências editalícias sob os seguintes argumentos: 1) Fere o Princípio da Legalidade, por extrapolar a redação encartada no art. 30, da Lei nº 8.666/93, especificamente quando exige que o registro na entidade profissional competente seja feito na mesma localidade do órgão licitante; 2) Viola a Competitividade e a Isonomia, por prestigiar as empresas sediadas no Espírito Santo em detrimento das demais.

7. Pois bem, o primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à possibilidade de exigirmos, em edital, o registro das participantes no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, ou seja, no lugar em que se encontra domiciliado o órgão licitante.

8. Neste tocante, parece-me assistir razão à Impugnante tendo em vista que a partir do momento em que o parecer jurídico CRM-ES nº 076/2016-ASSEJUR (fls. 171-180), aponta pela inexigibilidade de inscrição da pessoa da licitante no Conselho Regional de Administração, lastreado em decisões do TCU e do STJ, dentre outros, em razão do não enquadramento da sua atividade principal àquelas reguladas pela Lei nº 4.769/65 (alterada pela Lei nº 7.321/85), evidente que as demais exigências de apresentação de, *sic* *Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado ou visado no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo / CRA-ES, acompanhado da respectiva certidão de registro de comprovação de aptidão, dentro do prazo de validade, e, da comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviços, um profissional Administrador na função de responsável técnico, detentor do ART – atestado de responsabilidade técnica* – devem receber o mesmo nível de dispensa.

9. Isso não quer significar que o atestado de capacidade técnica esteja sendo dispensado – muito pelo contrário, contudo, não se pode exigir que tal atestado tenha que ser efetiva ou exclusivamente originado do CRA-ES, especialmente, como dito, porque a referida autarquia fiscalizadora do exercício profissional não ostenta competência legal-regulamentar sobre as atividades que aqui se pretende contratar.

10. A mesma linha de raciocínio se aplica à exigência editalícia de a licitante comprovar possuir um Administrador em seu quadro permanente de empregados ou de prestadores de serviço na condição de responsável técnico, posto que, repete-se mais uma vez, não exista incidência regulamentar da Lei de Fiscalização da Administração àqueles que prestem serviços de conservação e limpeza, pois essa exigência certamente atentaria contra princípios respeitantes à livre iniciativa, na medida que exigiria de qualquer empresa, independentemente do ramo de atuação, o registro no Conselho Regional de Administração, criando embaraço não sustentado em lei.

11. Assim, em suma, a fim de clarificar o motivo das exigências editalícias impugnadas pela empresa, cabe-nos explicar que existe uma diferenciação entre a qualificação técnica profissional e qualificação técnica operacional, conforme explicado no relatório do Acórdão 1.332/2006-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a





CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de **engenharia** a ser licitado.”*

12. Compreende-se a partir daí o porquê da necessidade de apresentação do atestado de capacidade técnica e da comprovação da responsabilidade técnica previstas na lei de licitações. No entanto, considerando que os serviços a serem contratados não se caracterizam como atividade ou profissão de natureza regulamentada, verifica-se que deixa de existir fundamento para que possamos requisitar das empresas licitantes a apresentação tanto do atestado de capacidade técnica emitido pelo CRA-ES, quanto da comprovação da existência de vínculo permanente com profissional do ramo da Administração e que venha assumir a condição de responsável técnico, também vinculado ao CRA-ES.

13. Na verdade, o que sobressai como mais importante neste contexto é a demonstração da capacidade operacional da empresa, já que quanto à responsabilidade técnica, a única legislação que imponha essa figura é aquela respeitante ao regulamento das profissões de engenharia e arquitetura, consoante se observa do trecho do voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues para quem *capacidade técnico-profissional* refere-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível **com a obra ou serviço de engenharia** a ser licitado, o que obviamente não é o nosso caso. Neste aspecto, também de se citar trecho do voto do Acórdão 1.452/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

“só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas.”

14. Mas vamos mais além, invocando os termos do Acórdão 436/2018-TCU-Plenário:

“1.36.4. foi exigido indevidamente, no Edital de Concorrência 02/2013, o registro de licitante em Conselho Regional de Administração, como critério de qualificação técnica, o que afronta o disposto no Acórdão 1841/2011-TCU-Plenário, considerando que as atividades de publicidade e organização de eventos não constam no art. 3º do Regulamento da Profissão de Técnico em administração, aprovado pelo Decreto 61.934/67;

1.36.5. foi exigido indevidamente, no Edital de Concorrência 02/2013, o registro de atestado de capacidade técnico-operacional da licitante em Conselho Regional de Administração, o que afronta o disposto nos Acórdãos 655/2016, 1.425/2015, 2.789/2016, do Plenário do TCU, e 7.260/2016, da 2ª Câmara do TCU, considerando que as atividades de publicidade e organização de eventos não constam no art. 3º do Regulamento da Profissão de Técnico em administração, aprovado pelo Decreto 61.934/67;”



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15. Ademais, não menos importante registrar que o TCU vem exigindo que a estipulação de obrigações desta natureza sejam indispensáveis à garantia do cumprimento dos serviços a serem contratados, sob pena de ofensa ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e ao Princípio da Razoabilidade, senão vejamos o trecho do Acórdão 2789/2016-TCU-Plenário:

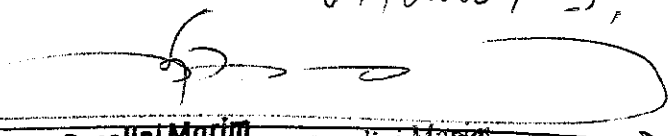
“8. Segundo precedentes desta Corte de Contas (Acórdão 2717/2008-TCU-Plenário), é necessário de que se demonstre no processo licitatório, quando for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. No caso presente, essa demonstração não foi disponibilizada pela responsável.”

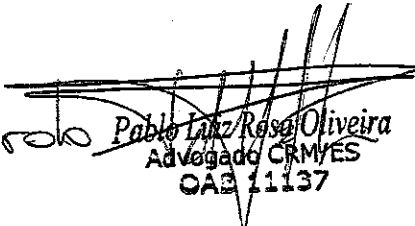
16. Dito isto, não vejo outro caminho senão o de ratificar as impugnações feitas pela empresa LINCE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

V. DECISÃO

10. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa LINCE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, alterando a redação dos subitens impugnados a fim de que deixem de exigir o registro das empresas e do responsável técnico e respectivos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA/ES.

Vitória/ES, 29/06/2018


Sérgio Pazolini Marim
Pregoeiro do CRM/ES

De acordo 
Pablo Luiz Rosa Oliveira
Advogado CRM/ES
OAB 11137



CRM/ES – CPL – 19/06/2017


Ref.: Pregão Presencial CRM/ES 009/2018 – Serviços Terceirizados

DESPACHO

Tendo em vista Impugnação apresentada nos autos do Processo em epígrafe pela empresa LINCE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, **DETERMINO:**

1. Ratificar o teor, na íntegra, da resposta à impugnação apresenta pela empresa supracitada, devidamente discutida e auxiliada pelo Jurídico do CRM/ES;
2. Alterar a redação dos subitens impugnados; e
3. Reagendar a Sessão do Pregão para o dia 05/07/2018 às 10h30m.
4. Publique-se.

Vitória/ES, 19 de junho de 2018.


SERGIO PAZOLINI MARIM
Pregoeiro do CRM/ES